



Relatório Técnico GAR 07/2024

Respostas às contribuições à Consulta Pública nº 47/2023 - Metodologia de Cálculo da Indenização de Ativos Não Amortizados pelas Receitas da Concessão

Gerência de Ativos Regulatórios (GAR)

Coordenadoria Técnica de Regulação e Fiscalização Econômico-Financeira (CRE)

Março de 2024

Diretoria Colegiada:

Laura Mendes Serrano – Diretora Geral

Deborah Aparecida Alves de Carvalho Pereira – Diretora

Samuel Alves Barbi Costa – Diretor

Coordenadoria Técnica de Regulação e Fiscalização Econômico-Financeira (CRE):

Raphael Castanheira Brandão – Coordenador

Vanessa Miranda Barbosa – Assessora

Gerência de Ativos Regulatórios (GAR):

Márcio Otávio Figueiredo Júnior – Gerente

Carlos Eduardo Araújo de Souza

Guilherme Abreu Souza

Isabella Cunha Avelar

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO.....	4
2.RESPOSTAS ÀS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS	5
3.CONCLUSÃO.....	25

1. INTRODUÇÃO

A Arsae-MG realizou a Consulta e Audiência Pública nº 47/2023, com o propósito de colher contribuições acerca da metodologia de cálculo de indenização devida pelo Poder Concedente ao prestador de serviços de água e esgoto, em função de investimentos não amortizados pelas receitas da concessão, quando do vencimento ou extinção antecipada do contrato.

O aviso referente à realização da consulta pública foi devidamente divulgado e publicado no Diário Oficial do Estado com um prazo de antecedência de 10 dias. Adicionalmente foram disponibilizados no site da Arsae-MG¹ os seguintes documentos: o regulamento de participação; a análise de impacto regulatório; a minuta de resolução; e a Nota Técnica GAR 03/2023, com o detalhamento metodológico e todo o embasamento da proposta.

No dia 24 de outubro de 2023, a agência realizou uma audiência pública virtual com a finalidade de apresentar detalhadamente a metodologia em questão. A apresentação² correspondente está disponível no site da Arsae-MG e no seu canal do Youtube³. Durante o período de 07 de outubro de 2023 a 05 de janeiro de 2024⁴, foram recebidas contribuições por e-mail e por formulário on-line.

Posteriormente, a Arsae-MG analisou as contribuições endereçadas à agência e elaborou uma resposta sobre cada um dos temas recebidos na consulta pública.

Ao disponibilizar e incentivar o acesso público para o debate sobre o tema, a Arsae-MG busca fortalecer o processo de participação social. Este esforço visa envolver a maior gama possível de atores na discussão e dando o devido enfoque à importância que a temática representa para o saneamento no estado de Minas Gerais.

A seguir, apresenta-se um resumo de cada contribuição recebida, acompanhado de esclarecimentos e justificativas sobre a decisão de acatar ou não a contribuição. Adicionalmente, são apontadas as alterações efetuadas nos documentos finais em razão das contribuições recebidas.

¹ <https://www.arsae.mg.gov.br/consultas-publicas-2023/#CPAP47>

² www.arsae.mg.gov.br/wp-content/uploads/2023/06/Audiencia_Publica_indenizacao_ativos_apresentacao.pptx

³ Audiência Pública disponível no seguinte link: <https://www.youtube.com/watch?v=iNkpMMKWIEc>

⁴ Inicialmente, o período de consulta pública seria até 06/11/2023. Esse prazo foi prorrogado por 60 dias em atendimento a um pedido da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte. A prorrogação também teve por objetivo permitir uma maior participação dos interessados, com um período total de três meses para análise dos documentos e envio de contribuições.

2. RESPOSTAS ÀS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

TEMA: Divulgação das informações	
C1	Participante: Daniel Penido de Lima Amorim - usuário dos serviços
Documento a que se refere a contribuição: Minuta de Resolução	
Seção e página: Não se aplica	
Resumo da contribuição: O participante sugere que a resolução traga um parágrafo que torne obrigatória a publicação das informações de indenizações no site da Arsae-MG.	
Resposta: Não acatada. Não será incluída nesta resolução uma exigência de publicação dos valores de indenização no site da Arsae-MG. A princípio, entende-se que a informação específica sobre os valores devidos pelo Município ao prestador é de extrema relevância somente para o Poder Concedente, que está estruturando a transferência do serviço de água e de esgoto para outro prestador de serviços. Além disso, existe a possibilidade de o próprio Poder Concedente apresentar para outros órgãos de controle externo, como a Câmara Municipal, o Tribunal de Contas de Estados, os valores e os fundamentos da indenização. Portanto, neste primeiro momento, a Arsae-MG não instituirá a publicação geral dos valores de indenização. Porém, são pertinentes os argumentos relativos à necessidade de propiciar o devido controle social em relação aos investimentos realizados e aos trabalhos de fiscalização da Agência Reguladora, principalmente em observância aos artigos 26 e 27 da Lei Federal 11.445/2007. Nesse sentido, a Arsae-MG buscará aumentar a transparência em relação a esses aspectos.	

TEMA: Entrega de informações rotineiras	
C2	Participante: Prefeitura Municipal de Cataguases
Documento a que se refere a contribuição: Minuta de Resolução	
Seção e página: Art. 15	
Resumo da contribuição: A respeito do art. 15 da minuta de resolução, o qual trata da entrega de informações rotineiras, o Município de Cataguases sugere que seja acrescentado um parágrafo especificando que a prestação de informações aos Municípios não pode ser condicionada à assinatura de um termo de confidencialidade.	
Resposta: Não acatada, pois a sugestão está fora do escopo do artigo.	

TEMA: Entrega de informações rotineiras

O artigo se refere à entrega de informações rotineiras pelos prestadores à Arsae-MG, e não aos Municípios. A partir da publicação da nova resolução, a entrega de informações aos Municípios sobre os ativos indenizáveis será feita pela Arsae-MG, conforme previsto nos artigos seguintes. Na justificativa da contribuição, o Município menciona a questão da restrição de divulgação dessas informações pela Arsae-MG a terceiros, que estava impedindo que a agência as disponibilizasse aos Municípios. Porém, esclarecemos que essa restrição já foi superada. A competência para calcular e apresentar esses valores é da agência reguladora, conforme artigos 21 e 37 da Norma de Referência ANA nº 003/2023 e conforme § 4º do art. 9º do Decreto Federal 11.599/2023. Portanto, serão observadas as regras de entrega de informações colocadas na resolução.

TEMA: Preâmbulo

C3

Participante: COPASA MG

Documento a que se refere a contribuição: Minuta de resolução

Seção e página: Preâmbulo

Resumo da contribuição:

Na minuta de resolução, onde diz: “CONSIDERANDO a orientação OCPC 05 – Contratos de Concessão, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, especialmente os itens 39, 71 e 72”, a Copasa sugere retirar a menção aos itens 71 e 72, pois esses itens tratam especificamente de concessões de rodovias, ferrovias e energia, não abrangendo o setor de saneamento.

Resposta: Acatada.

TEMA: Adiantamento para aquisição de servidão

C4

Participante: COPASA MG

Documento a que se refere a contribuição: Minuta de resolução

Seção e página: Art. 2º, inciso X

Resumo da contribuição:

No inciso X do art. 2º da minuta de resolução, a Copasa sugere que sejam mencionados também os “adiantamentos a terceiros por conta de desapropriações”.

Resposta: Acatada.

O inciso X do art. 2º da minuta (art. 4º da versão final) será alterado para: “X – *Adiantamentos para aquisição de servidões, terrenos, desapropriações ou incorporação de sistemas, desde que associados a ativos indenizáveis devidamente identificados;*” Porém, é importante que fique claro que qualquer valor de adiantamento para aquisição de servidões, terrenos, desapropriações ou incorporação de sistemas só será indenizável se esse adiantamento estiver atrelado a um ativo reversível devidamente

TEMA: Adiantamento para aquisição de servidão

identificável no banco patrimonial e que será útil para a prestação dos serviços. Para evitar dúvidas, será incluído texto no inciso VI do art. 6º da versão final da resolução reforçando esse aspecto, e o termo “adiantamentos” será incluído em outros trechos da resolução que tratam das análises sobre obras em andamento.

Ou seja, se houve um adiantamento para compra de um terreno e esse terreno não foi utilizado para a prestação dos serviços ou se foi utilizado para construção de uma sede administrativa, ou como um estacionamento da frota de veículos, por exemplo, nem o adiantamento nem o valor total do terreno serão passíveis de indenização. Outro exemplo: se houve um adiantamento para desapropriação de uma área onde seria implantada uma estação de tratamento, mas essa estação não foi construída, não haverá indenização. Neste mesmo exemplo, se a estação não foi construída, mas ainda será, **a análise será feita da mesma forma que para as obras em andamento. Ou seja, caberá ao prestador demonstrar que o ativo será útil para a prestação de serviços futura.**

De modo geral, para os casos em que ainda não foi implantado o ativo final a que se refere o adiantamento, será adotada a mesma diretriz colocada pela ANA para o caso de adiantamento a fornecedores por serviços ainda não realizados. Segundo a instrução normativa que a ANA colocou em consulta pública, esses adiantamentos devem ser expurgados da base de cálculo de indenização, uma vez que são passíveis de negociação e de ressarcimento pelas construtoras ao concessionário.

Por fim, no caso específico da Copasa, é necessário esclarecer se os ativos que estão registrados no banco patrimonial como “adiantamentos” são realmente adiantamentos ou se já são os ativos finais constituídos. Durante a análise deste tema, percebeu-se que talvez exista um dos seguintes problemas no Banco Patrimonial do prestador, que deve ser corrigido:

- (i) Se os valores registrados como “adiantamentos” são referentes a ativos que ainda não foram concluídos e ainda não estão sendo utilizados, eles ainda não deveriam estar na BRE sendo remunerados e amortizados nas tarifas; ou
- (ii) Se esses valores foram adiantamentos, mas, agora, os ativos finais correspondentes já foram adquiridos ou construídos: neste caso, entende-se que o valor inicialmente adiantado deveria ter sido revertido para incorporar.

TEMA: Adiantamento a empreiteiros e construtores

C5

Participante: COPASA MG

Documento a que se refere a contribuição: Minuta de resolução

Seção e página: Art. 2º, inciso XII

Resumo da contribuição:

Na mesma linha da contribuição anterior, a Copasa sugere que o inciso XII do art. 2º da minuta de resolução mencione os “adiantamentos e quaisquer direitos junto a empreiteiros e construtores”.

Resposta: Não acatada.

TEMA: Adiantamento a empreiteiros e construtores

O texto original já diz “e outros custos pré-operacionais”, o que abrange eventuais adiantamentos a empreiteiros e construtores, quando for aplicável. De todo modo, reforça-se a resposta apresentada à contribuição anterior, no sentido de que esses adiantamentos só serão indenizáveis se a obra à qual eles se referem for útil para a prestação dos serviços quando concluída.

Portanto, caberá ao prestador apresentar as explicações e comprovações necessárias. No caso de obras canceladas ou que ainda nem foram iniciadas, por exemplo, a regra geral é de não indenizar. Inclusive, na instrução normativa da ANA que foi colocada em consulta pública, a orientação relativa a adiantamento a fornecedores é de que não devem ser indenizados, uma vez que são passíveis de negociação e ressarcimento pelas construtoras ao concessionário.

TEMA: Investimentos imprudentes, inoperantes e glosados

C6

Participante: COPASA MG

Documento a que se refere a contribuição: Minuta de resolução

Seção e página: Art. 4º, incisos III, IV e VI

Resumo da contribuição:

A Copasa sugere que sejam excluídos os incisos III, IV e VI do art. 4º da minuta de resolução, que tratam da não indenização de investimentos imprudentes, inoperantes e que foram glosados nos processos de revisão tarifária.

Resposta: Não acatada.

A Copasa explica na sua contribuição que reconhece que essas glosas são devidas para fins de remuneração e amortização nas tarifas, mas argumenta que as parcelas não indenizadas não deveriam ser reversíveis, pois a concessionária continuaria sendo dona de parte desses ativos. Como isso seria impraticável, ela argumenta que deveria haver alguma indenização. Ainda, o prestador destaca que deve haver a possibilidade de acordo com o município no caso do inciso VI, para que o serviço contratado ainda seja executado após a saída da empresa ou no decorrer do processo de devolução da concessão, e que eventuais glosas devem ser negociadas entre agência reguladora, Poder Concedente e prestador.

Primeiro, cabe esclarecer:

- O inciso III, sobre a “parcela dos investimentos em bens reversíveis que extrapolar critérios de prudência definidos pelo regulador”, se refere a investimentos com valores acima do razoável. Neste caso, não há que se falar em haver ou não a reversibilidade dessa parcela. O bem será revertido, e o seu valor será considerado menor para atender ao critério de prudência. Destaca-se, ainda, que esta regra só será aplicada depois que os critérios forem definidos pelo regulador, com debate em consulta pública.
- Nem todas as glosas aplicadas nas revisões tarifárias por inoperância ou capacidade ociosa serão mantidas para fins de cálculo da indenização. Para fins de indenização, será avaliada a utilidade do bem para a prestação dos

TEMA: Investimentos imprudentes, inoperantes e glosados

serviços no futuro. Ou seja, mesmo que um ativo esteja paralisado agora, se for demonstrado que ele será útil no futuro, ele será passível de indenização. O mesmo vale para a capacidade ociosa: se essa capacidade tiver sido adequadamente dimensionada para atendimento da demanda futura, com critérios razoáveis e proporcionais, os valores poderão ser integralmente indenizados.

- Quanto aos adiantamentos a fornecedores por serviços não realizados (inciso VI do art. 4º da minuta de resolução e inciso VII do art. 6º na versão final), reforça-se a resposta apresentada às contribuições anteriores, no sentido de que esses adiantamentos só serão indenizáveis se a obra à qual eles se referem for útil para a prestação dos serviços quando concluída. A análise é similar à que será feita no caso das obras em andamento. Caberá ao prestador apresentar as explicações e comprovações necessárias. No caso de obras canceladas ou que ainda nem foram iniciadas, por exemplo, a regra geral é de não indenizar, exceto se forem apresentadas comprovações suficientes de que o ativo será útil e/ou se for apresentada a anuência do Município.

Porém, se o ativo nunca será útil para a prestação dos serviços ou se foi adquirido ou construído com custos significativamente acima do razoável, os valores não indenizáveis devem ser considerados como perdas. Assim, não há que se falar em direito do concessionário sobre uma parcela do valor de um ativo, se essa parcela foi baixada, considerada uma perda. O mesmo vale para um ativo que foi inutilizado. A Norma de Referência ANA nº 3/2023 determina que os ativos passem pelo teste de recuperabilidade (*impairment*) e explica que, quando o valor recuperável for inferior ao valor registrado contabilmente, esta diferença representa a perda pela redução do valor do ativo ao seu valor recuperável e, então, a companhia deve efetuar uma redução no valor do ativo.

TEMA: Índice de aproveitamento

C7

Participante: COPASA MG

Documento a que se refere a contribuição: Minuta de resolução

Seção e página: Art. 4º § 3º

Resumo da contribuição:

A Copasa sugere a exclusão do § 3º do art. 4º da minuta de resolução, que diz que poderá ser aplicado um índice de aproveitamento sobre o valor dos ativos com capacidade ociosa.

Resposta: Parcialmente acatada.

Apesar da Copasa sugerir a exclusão do parágrafo, a argumentação dela é em relação à clareza da regra. Ela argumenta que a regra deve ser bem debatida para que não haja “punição” à capacidade ociosa necessária, tanto para atendimento à demanda futura quanto para segurança hídrica. Nesse sentido, a Arsaie-MG esclarece que a capacidade ociosa só será descontada para fins de indenização se caracterizar um investimento claramente imprudente, desnecessário. Se a capacidade ociosa tiver sido

TEMA: Índice de aproveitamento

adequadamente dimensionada para atendimento da demanda futura, com critérios razoáveis e proporcionais, os valores serão integralmente passíveis de indenização. O mesmo vale para os investimentos em segurança hídrica.

Em atendimento à contribuição, as regras de cálculo do índice de aproveitamento serão colocadas em consulta pública. Ainda, a Arsae-MG adianta no art. 7º da versão final da resolução que o índice de aproveitamento só será aplicado sobre os valores de terrenos e estações de tratamento.

TEMA: Investimos após o fim do contrato

C8

Participante: COPASA MG

Documento a que se refere a contribuição: Minuta de resolução

Seção e página: Art. 6º

Resumo da contribuição:

No art. 6º da minuta de resolução, sobre investimentos realizados após o fim do contrato, a Copasa sugere que a necessidade de anuência do Município seja substituída por “se forem autorizados pela Arsae e não puderem ser arcados pelo titular”, em conformidade com o art. 19 da Norma de Referência ANA nº 3/2023. Ainda, sugere que não seja necessária a apresentação de laudo técnico para comprovar que os investimentos foram necessários.

Resposta: Parcialmente acatada

O texto será alterado para exigir a demonstração de que o Município não pode arcar com os investimentos, em conformidade com o art. 19 da NR ANA nº 3/2023.

Além disso, será retirada a necessidade de laudo técnico para comprovar que os investimentos realizados antes da vigência da nova norma foram necessários, mas continuará sendo obrigatório que o prestador apresente alguma comprovação ou justificativa devidamente embasada.

Quanto à inclusão de um inciso exigindo a autorização da Arsae-MG, esclarecemos que o próprio artigo já está concedendo essa autorização, desde que observadas as condições nele dispostas. Ressalta-se também que está sendo mantida a regra mais flexível para os investimentos realizados antes da vigência da nova norma.

Segue o texto alterado, que corresponde ao art. 9º na versão final da resolução:

“Art. 9º A partir da vigência desta norma, os investimentos que forem realizados após o término do prazo contratual só serão passíveis de indenização se:

I – Forem necessários para garantir a continuidade da adequada prestação do serviço; e

II - Não puderem ser arcados pelo Município.

§ 1º O prestador deverá apresentar documentos que demonstrem o cumprimento das condições dispostas nos incisos I e II, incluindo uma declaração do Município a respeito da sua capacidade ou não para arcar com os investimentos.

TEMA: Investimos após o fim do contrato

§ 2º Serão considerados como investimentos que não podem ser arcados pelo Município aqueles que não estiverem previstos por dotação específica de seu orçamento anual ou de programa específico em seu plano plurianual, exceto nos casos em que o Município justificar e comprovar a capacidade de arcar com o valor desses investimentos.

§ 3º Os documentos comprobatórios não precisam ser apresentados à Arsa-e-MG antes da realização dos investimentos, mas apenas durante o processo de cálculo da indenização.

§ 4º No caso de investimentos realizados após o término do contrato, mas antes da vigência desta norma, o prestador dos serviços deverá demonstrar que os investimentos foram necessários para garantir a continuidade da adequada prestação dos serviços ou apresentar documento que comprove a anuência do Município para a realização daqueles investimentos.”

TEMA: Sistemas compartilhados

C9

Participante: COPASA MG

Documento a que se refere a contribuição: Minuta de resolução

Seção e página: Art. 7º

Resumo da contribuição:

A Copasa sugere excluir o art. 7º da minuta de resolução, que trata das regras de indenização de ativos de sistemas compartilhados.

Resposta: Não acatada

O art. 7º da minuta de resolução (art. 10 na versão final) não será excluído, pois está observando devidamente a Norma de Referência nº 3/2023 da ANA.

A Copasa apresenta dois argumentos em sua contribuição, que são respondidos a seguir:

- (i) *não há possibilidade de se impor a formalização de contratos para venda forçada de ativos que pertencem a particulares, uma vez que esses ativos não podem ser fracionados ou vendidos no mercado e são de posse exclusiva dos investidores.*

A regra em questão tem o objetivo de resolver o problema do fracionamento, estabelecendo um critério de rateio. Não há que se falar em venda forçada de um ativo, pois, por força de lei, esses bens devem ser revertidos ao titular dos serviços. O titular tem o direito de reaver esses bens desde que pague a devida indenização. Para que esse pagamento seja possível quando o ativo é compartilhado por mais municípios, é necessário um critério de rateio. E, justamente para evitar os problemas levantados pela Copasa, a ANA determinou, no § 5º do art. 38 da NR 3, que os bens só serão revertidos, de fato, quando e se todos os Municípios pagarem a indenização:

“§ 5º Não serão revertidos ao Poder Concedente os bens ou sistemas integrados enquanto houver algum contrato vigente com o prestador de serviço [com] valores a indenizar.”

TEMA: Sistemas compartilhados

Para conferir clareza sobre este ponto, será adicionado no art. 7º da minuta de resolução da Arsa-e-MG (art. 10 da versão final) o seguinte parágrafo:

“§ 9º Mesmo com o pagamento da indenização correspondente, os bens só serão revertidos ao Município quando houver a extinção dos contratos e o correspondente pagamento de indenização por todos os Municípios abrangidos pelo sistema compartilhado, em conformidade com o disposto no § 5º do art. 38 da Norma de Referência ANA nº 3/2023.”

(ii) *a obrigação de reversão dos ativos integrados criaria uma sociedade forçada, contrariando os princípios de livre iniciativa e associação previstos na Lei de Liberdade Econômica (Lei Federal 13.874/2019) e na Lei das Sociedades por Ações (Lei Federal 6.404/1976), uma vez que os municípios passariam a ter participação em ativos das concessionárias, com responsabilidade civil e societária nos negócios relacionados aos ativos, incluindo operação, manutenção, investimentos, distribuições de lucros e prejuízos, de forma forçada.*

Sobre este ponto, entende-se que não haveria descumprimento da legislação citada na contribuição. Contratualmente, a situação seria semelhante aos casos em que o Município constrói uma ETE com recursos próprios ou subvenções governamentais e a Copasa assume a operação⁵.

Efetivado o pagamento da indenização proporcional, o Município tem o direito de permanecer conectado às instalações do sistema compartilhado e, neste caso, deverá pagar à Copasa pelos custos referentes à operação, manutenção e reposição desses bens. Quando viável, se for da vontade das partes, a Copasa pode delegar ao novo prestador a operação de parte dos ativos, estabelecendo as regras em um contrato que deve ser supervisionado pela Arsa-e-MG. O Município também pode optar por deixar de utilizar o sistema compartilhado e, neste caso, não arcará com qualquer custo de operação do sistema.

Para deixar a regra mais clara, e abordar a questão dos custos de operação, serão feitos ajustes e adicionados alguns parágrafos ao art. 7º da minuta (art. 10 da versão final da resolução):

“§ 4º Os municípios afetados pelo encerramento de contratos com o prestador de serviços responsável pela operação de sistemas compartilhados têm o direito de permanecer conectados às instalações, mediante a indenização cabível.

§ 5º Caso o prestador que opera o sistema compartilhado opte por delegar a operação de parte dos ativos do sistema ao novo prestador do Município com contrato extinto, o controle patrimonial desses ativos poderá ser definido em contrato firmado entre os prestadores e os titulares, sob a supervisão da

⁵ No caso desse exemplo, no modelo atual, devido ao regime de tarifa única regional, não há tarifas diferenciadas para municípios onde a Copasa teve um custo de investimento menor. Mas isso será diferente no caso da extinção contratual em sistemas compartilhados.

TEMA: Sistemas compartilhados	
<p><i>Arsae-MG, indicando quem será responsável por gerir aquele bem e as condições para continuar a operação.</i></p> <p><i>§ 6º O Município com contrato extinto que decidir permanecer conectado às instalações do sistema compartilhado operado pelo antigo prestador deverá pagar ao prestador pelos custos referentes à operação, manutenção e reposição desses bens, sendo o valor desses pagamentos calculado pela Arsa-e-MG.</i></p> <p><i>§ 7º No caso de nova concessão da prestação dos serviços, o pagamento previsto no § 6º pode ser feito pelo novo prestador.</i></p> <p><i>§ 8º Caso o Município com contrato extinto opte por deixar de utilizar o sistema compartilhado, não será necessário o pagamento previsto no § 6º.”</i></p>	

TEMA: Apuração da Base de ativos regulatória	
C10	Participante: COPASA MG
Documento a que se refere a contribuição: Minuta de resolução	
Seção e página: Artigo 11	
Resumo da contribuição:	
<p>Sobre o art. 11 da minuta, que trata dos eventuais casos de desestatização, a Copasa sugere um acréscimo para indicar que, quando o regulador utilizar outro método para apurar a Base de Ativos Regulatória para fins tarifários, o mesmo método deve ser adotado para a finalidade de indenização.</p>	
Resposta: Parcialmente acatada.	
<p>Com o intuito de simplificar a regra disposta no art. 11 da minuta (art. 15 da versão final) e deixar claro o seu objetivo, o texto será alterado da seguinte forma:</p> <p><i>Art. 15. No caso previsto no art. 14 da Lei Federal 14.026, de 15 de julho de 2020, para os contratos que vierem a substituir contratos em execução, o valor da indenização será calculado pela metodologia do CHC, observando as regras do art. 13 e demais dispositivos desta resolução observando as mesmas regras aplicáveis aos contratos firmados antes de 11 de agosto de 2023.</i></p>	

TEMA: Taxa de amortização	
C11	Participante: COPASA MG
Documento a que se refere a contribuição: Minuta de resolução	
Seção e página: Artigo 13, § 3º, inciso II.	
Resumo da contribuição:	

TEMA: Taxa de amortização	
<p>No inciso II do § 3º do art. 13 da minuta de resolução, que diz que quando houver informação contratual ou de revisão tarifária que permita apurar os valores que já foram de fato amortizados pelas receitas da concessão, a apuração desses valores já amortizados será realizada com base nessas informações, a Copasa sugere alterar para “...a apuração será realizada pela ARSAE-MG, aplicando as taxas de amortização utilizadas para definições tarifárias e observando os dispositivos desta resolução.”</p>	
<p>Resposta: Não acatada.</p> <p>Diferentemente da interpretação colocada na argumentação da Copasa em sua contribuição, o § 3º do art. 13 (§ 4º do art. 17 na versão final) não trata de todo o cálculo da indenização, mas apenas de uma etapa, que é a apuração de quanto já foi amortizado nas tarifas. O restante do cálculo observará, naturalmente, os demais dispositivos da resolução. De forma alguma, haverá a desconsideração dos investimentos realizados após a última revisão tarifária como indicado na contribuição. O que esse inciso diz é que os montantes de amortização anual definidos nos processos de revisão tarifária (e não apenas na última) serão utilizados para calcular o valor que já foi amortizado ao longo do prazo da concessão. O inciso abrange também os casos em que não há informação de revisão tarifária, mas há informação em alguma cláusula contratual, que indica a forma como os investimentos foram amortizados nas tarifas. Ou seja, existindo alguma informação a respeito de como os investimentos foram amortizados ao longo dos anos, seja informação de revisão tarifária ou informação registrada nos contratos, essa informação será utilizada para que seja apurado o valor efetivamente amortizado nas receitas da concessão. Nos casos em que não exista informação alguma, será aplicado o inciso I. Cabe lembrar que a regra será aplicada para todos os prestadores, atuais e futuros, e não apenas para a Copasa, de modo que a regra deve abarcar diferentes situações.</p>	

TEMA: Referência à Nota Técnica	
C12	Participante: COPASA MG
Documento a que se refere a contribuição: Minuta de resolução	
Seção e página: Art. 13, § 4º	
Resumo da contribuição:	
<p>Sobre o § 4º do art. 13 (§ 5º do art. 17 na versão final), a Copasa sugere que não seja feita referência ao conteúdo da nota técnica, pois a regra deveria estar totalmente na resolução, para segurança jurídica.</p>	
<p>Resposta: Acatada.</p> <p>A regra será colocada em um anexo da resolução, e o § 5º do art. 17 fará referência ao anexo.</p>	

TEMA: Lucros cessantes	
C13	Participante: COPASA MG

TEMA: Lucros cessantes
Documento a que se refere a contribuição: Minuta de resolução
Seção e página: Art. 14, inciso III
<p>Resumo da contribuição:</p> <p>A Copasa sugere que, nos casos de encampação, sejam indenizados os valores referentes a lucros cessantes e “eventuais outros danos emergentes que decorram da interrupção abrupta”, além dos já listados no inciso III do art. 14 da minuta de resolução.</p>
<p>Resposta: Parcialmente acatada.</p> <p>A Arsae-MG não havia abordado a questão dos lucros cessantes na minuta de resolução, pois o assunto havia sido excluído do conteúdo da norma de referência da ANA em sua versão definitiva. Porém, o texto preliminar do Anexo 4 da instrução normativa da ANA que está em consulta pública dispõe que devem ser considerados os lucros cessantes no caso da metodologia de Valor Justo.</p> <p>Portanto, a Arsae-MG acrescentará um inciso no art. 14 da minuta (art. 18 da versão final da resolução) com o seguinte texto:</p> <p style="padding-left: 40px;"><i>Art. 18. No cálculo do valor da indenização, ainda poderão ser acrescidos ou deduzidos:</i></p> <p style="padding-left: 40px;">(...)</p> <p style="padding-left: 40px;"><i>VI - Lucros cessantes, quando houver extinção antecipada do contrato por encampação, rescisão ou anulação, e apenas nos casos em que for aplicada a metodologia do Valor Justo.</i></p> <p>Considerando que a aplicação do método do Valor Justo se dá para os contratos licitados e que as receitas da concessão são definidas com base no fluxo de caixa descontado do projeto, pode ser que a concessão só seja viável se mantida por todo o prazo previsto. Geralmente, há prejuízo nos primeiros anos, compensado pelo lucro dos últimos anos. Por isso, o cálculo da indenização pela metodologia de Valor Justo naturalmente considera a neutralização desses prejuízos. Sendo assim, justifica-se a aplicação do lucro cessante somente quando a metodologia do Valor Justo foi utilizada. Por sua vez, no caso das metodologias de CHC e VNR, os investimentos realizados são integralmente remunerados até a sua completa amortização nas tarifas ou no momento da indenização, não havendo perda de lucros.</p> <p>Por fim, não será acatado o acréscimo de “eventuais outros danos emergentes que decorram da interrupção abrupta”, além dos já listados no inciso III do art. 14 da minuta (art. 18 da versão final da resolução), pois o artigo 27 da Norma de Referência ANA nº 3/2023 restringe os custos de ruptura aos passivos decorrentes de multas por rescisões trabalhistas, rescisões contratuais com terceiros e rescisões contratuais com fornecedores.</p>

TEMA: Laudo Técnico independente
C14 Participante: COPASA MG

TEMA: Laudo Técnico independente	
Documento a que se refere a contribuição: Minuta de resolução	
Seção e página: Artigo 15, inciso IV	
Resumo da contribuição: Quanto ao laudo técnico elaborado por pessoa jurídica independente, tratado no art. 15 da minuta, a Copasa sugere:	
<ul style="list-style-type: none"> (i) que as diretrizes para sua elaboração sejam apresentadas em resolução e não em nota técnica; (ii) que as diretrizes sejam submetidas a uma consulta pública; (iii) que a necessidade do laudo nos moldes propostos seja reavaliada, substituindo a sua exigência pela possibilidade de solicitação de laudos quando necessário; (iv) se a sugestão anterior não for acatada, que a periodicidade de entrega do laudo seja reduzida para uma por ciclo tarifário, em vez de anual, e que o prazo de entrega seja discutido junto com a discussão das diretrizes. 	
Resposta:	
<ul style="list-style-type: none"> (i) Acatada. As diretrizes para elaboração do laudo técnico serão colocadas em um documento específico que será homologado por outra resolução. (ii) Acatada. As diretrizes serão debatidas em consulta pública. (iii) Parcialmente acatada. A necessidade de laudos técnicos será reduzida em relação à proposta inicial. Além disso, será inserido um capítulo de “disposições transitórias” para simplificar o processo nos casos em que, dados os prazos previstos para a transferência dos serviços, não for possível aguardar o início dos trabalhos de elaboração do laudo. Sabemos que há muitos contratos já vencidos e outros em processo de extinção antecipada. Ademais, alguns contratos já estão aguardando a apuração do valor de indenização para agilizar os procedimentos e possibilitar a transferência da prestação dos serviços. Diante disso, a agência entendeu que não é razoável exigir que os Municípios esperem a contratação da empresa de verificação independente e a consolidação das rotinas de execução dos processos exigidos para a elaboração do laudo. (iv) Parcialmente acatada. A periodicidade e a abrangência dos laudos serão reduzidas, e os prazos de entrega serão discutidos em consulta pública aberta para debater as diretrizes de elaboração dos laudos. 	

TEMA: Entrega de informações	
C15	Participante: COPASA MG
Documento a que se refere a contribuição: Minuta de resolução	
Seção e página: Artigo 15, § 1º e § 2º	
Resumo da contribuição:	

TEMA: Entrega de informações	
Sobre os parágrafos 1º e 2º do art. 15 da minuta de resolução, a Copasa sugere que o prazo de entrega das informações dos incisos I a III seja alterado de 30 de abril para 30 de maio de cada ano, para as informações anuais, e de 45 para 90 dias após o fechamento dos trimestres, no caso das informações trimestrais.	
Resposta: Não acatada	
Os prazos propostos não são mais restritivos que os já praticados atualmente para a entrega dessas informações, de modo que não há razão para prorrogá-los.	

TEMA: Inventário	
C16	Participante: COPASA MG
Documento a que se refere a contribuição: Minuta de resolução	
Seção e página: Artigo 15, § 4º	
Resumo da contribuição:	
Sobre o § 4º do art. 15 da minuta (§ 3º do art. 19 da versão final da resolução), a Copasa questiona o fato de que o inventário de bens para cálculo do Valor Novo de Reposição (VNR) só está sendo exigido para os casos em que não há banco patrimonial com as informações históricas devidamente consistidas com dados contábeis.	
Resposta: A contribuição não é uma sugestão, mas apenas um questionamento. A Arsaie-MG esclarece que a regra está de acordo com a Norma de Referência ANA nº 3/2023, bem como com o texto da instrução normativa que está em consulta pública e com os entendimentos apresentados pela ANA em outros momentos.	
O inventário é sim necessário para todos os bens, conforme inciso I do art. 8º da Norma de Referência ANA 03/2023. Mas, os bens da Copasa, em tese, já estão inventariados e suas informações históricas já estão apresentadas no banco patrimonial atualizado e entregue à Arsaie-MG rotineiramente, podendo ser necessários ajustes e complementos. Para validação dessas informações, são realizadas as verificações de ativos nos momentos de revisão tarifária, bem como os demais procedimentos que serão aplicados a partir desta nova resolução. Não é necessário um novo inventário para levantamento dos bens que já estão inventariados, nem a apuração dos seus valores pelo VNR, pois serão considerados os valores históricos com os devidos ajustes.	

TEMA: Atualização monetária	
C17	Participante: COPASA MG
Documento a que se refere a contribuição: Minuta de resolução	
Seção e página: Art. 16	
Resumo da contribuição:	
Sobre o caput do art. 16 (art. 20 da versão final), a Copasa sugere complementar o texto com “atualizado pela inflação até a referida data-base”.	

TEMA: Atualização monetária

Resposta: Acatada.

O texto será alterado para:

“Após o prazo de entrega das informações a que se refere o § 1º do art. 19, a Arsae-MG calculará e enviará aos Municípios e aos prestadores dos serviços um valor prévio referente aos investimentos em bens reversíveis não amortizados até 31 de dezembro do exercício anterior, atualizado pela inflação até a referida data.”

TEMA: Prazo para envio do valor preliminar

C18

Participante: COPASA MG

Documento a que se refere a contribuição: Minuta de resolução

Seção e página: Art. 22.

Resumo da contribuição:

Em relação ao art. 22 da minuta apresentada na consulta pública, a Copasa faz duas sugestões: (i) que o valor preliminar do cálculo da indenização seja encaminhado ao prestador e ao Município com antecedência de 1 ano e 6 meses do fim do contrato, em vez de 1 ano de antecedência; (ii) que a entrega de informações rotineiras para o Município seja feita pelo prestador e não pela Arsae-MG.

Resposta: Não acatada.

- (i) O prazo de um ano de antecedência foi definido pela ANA na NR nº 3/2023 e é um prazo razoável, considerando que existem várias outras etapas antes dessa entrega. Se esse prazo fosse alongado, as etapas anteriores teriam que iniciar antes também, e isso alongaria demasiadamente todo o processo.
- (ii) O segundo ponto da contribuição fica claro apenas na fundamentação, pois a alteração sugerida na redação apenas elimina a menção à entrega de informações ao Município, e apenas em alguns dos cenários, o que não faz sentido. Na argumentação, a Copasa deixa claro que a intenção era sugerir que a entrega das informações rotineiras para o Município seja feita pelo prestador e não pela Arsae-MG. Ressalta-se que o artigo em pauta não trata da entrega de informações rotineiras, mas do primeiro cálculo do valor definitivo. De todo modo, a sugestão não será acatada, nem para o cálculo rotineiro nem para o definitivo, pois não há justificativa para dar prioridade para que o prestador receba as informações antes do Município. A agência reguladora deve prezar para que o processo ocorra de maneira imparcial e transparente entre as partes envolvidas.

Ressalta-se que as informações utilizadas para os cálculos são inicialmente entregues à Arsae-MG pelo prestador, que, portanto, já possui conhecimento antecipado. Além disso, quando constatada qualquer inconsistência nos dados ou qualquer situação fora do padrão durante as análises e procedimentos para tratamento das bases de dados e também durante os cálculos, a Arsae-MG continuará consultando o prestador antecipadamente para esclarecimentos e para efetuar eventuais ajustes necessários.

TEMA: Prazo para envio do valor preliminar

Ademais, a questão é respondida de forma mais completa na análise da contribuição nº 22.

TEMA: Correção inflacionária

C19

Participante: COPASA MG

Documento a que se refere a contribuição: Minuta de resolução

Seção e página: Art. 23.

Resumo da contribuição:

Sobre o art. 23 da minuta de resolução (art. 27 na versão final), a Copasa faz duas sugestões: (i) no caput, complementar com “correção inflacionária pelo IPCA ou outro índice de inflação que vier a substituí-lo”; (ii) no § 4º, condicionar a indenização à autorização de sua execução pela Arsaie-MG, que deve avaliar se os investimentos são necessários para garantir a continuidade da adequada prestação do serviço e se eles podem ser arcados pelo titular.

Resposta: Parcialmente acatada.

- (i) O complemento sobre o índice de correção inflacionária não será feito no artigo sugerido, mas sim no art. 9º da minuta (art. 13 na versão final), onde será inserida a regra geral sobre índices inflacionários, de modo que o restante do texto mencionará sempre “inflação” ou “índice inflacionário”. Parágrafos incluídos no art. 13 da versão final:

“§ 2º Independentemente da metodologia adotada, as atualizações inflacionárias que forem necessárias serão realizadas considerando o IPCA ou índice que vier a substituí-lo.

§ 3º Havendo outro índice inflacionário previsto em contrato, este será considerado prioritariamente, desde que a regra contratual esteja clara e seja possível aplicá-la sem prejuízo à compatibilidade com as metodologias adotadas na construção das tarifas.”

- (ii) O § 4º do art. 23 da minuta (art. 27 na versão final) será alterado na mesma linha do art. 6º da minuta (art. 9º na versão final), passando a ter a seguinte redação:

“§ 4º Se forem realizados investimentos entre a data de encerramento do cálculo definitivo e a data da transferência da exploração dos serviços, a indenização desses investimentos dependerá da observação da regra tratada nos incisos I e II e nos parágrafos 1º e 2º do art. 9º.”

A situação específica prevista neste parágrafo deveria ocorrer apenas em casos de investimentos urgentes, visto que a responsabilidade de realização do investimento necessário poderia ser repassada para o novo prestador, no caso de nova concessão, ou para o próprio titular, no caso de assunção dos serviços para prestação direta.

TEMA: Aferição do valor dos ativos	
C20	Participante: COPASA MG
Documento a que se refere a contribuição: Nota Técnica GAR 03/2023	
Seção e página: Item 4.3, página 20, linhas 12 a 14; e, item 4.3.2, página 21 e 22	
<p>Resumo da contribuição:</p> <p>Sobre o texto da Nota Técnica GAR 03/2023, na parte que trata do Custo Histórico Corrigido, a Copasa sugere que: (i) sejam separadas as metodologias de BRR e CHC, com o objetivo de não afetar o entendimento e respeitar as metodologias definidas na Norma de Referência 03 da ANA; e (ii) que não seja aplicado o índice de aproveitamento quando for utilizado o Custo Histórico Corrigido.</p>	
<p>Resposta: Não acatada.</p> <p>Sobre a sugestão (i): não há qualquer incompatibilidade entre a regra proposta pela Arsae-MG e a norma de referência da ANA. O inciso I do art. 17 da Norma de Referência ANA nº 003/2023 diz que “a metodologia de cálculo deverá ser consistente com a regra utilizada pelo regulador para a formação da Base de Remuneração Regulatória nos processos tarifários”. Isso não se refere a uma metodologia diferente, mas apenas quer dizer que, seja qual for a metodologia, ela tem que ser consistente com a regra utilizada pelo regulador para a formação das tarifas.</p> <p>A Arsae-MG está definindo que, nos casos em que for possível utilizar o CHC e que não se enquadrem nos casos em que a ANA determina a metodologia do Valor Justo, será utilizado o CHC. Ainda, define que serão consideradas as informações da base de ativos regulatória apurada em processos de revisão tarifária, quando houver. Isso atende ao inciso I do art. 17 da NR 03.</p> <p>Corroborando o fato de que não há uma metodologia específica a ser indicada como “metodologia de BRR”, a instrução normativa que a ANA colocou em consulta pública para tratar do detalhamento das metodologias de cálculo de indenização aborda apenas as três metodologias mencionadas na minuta de resolução da Arsae-MG, quais sejam: o CHC, o VNR e o Valor Justo.</p> <p>Sobre a sugestão (ii): primeiramente, reforça-se que, no caso da Copasa e da Copanor, a metodologia utilizada para apuração da Base de Ativos Regulatória é justamente a metodologia do Custo Histórico Corrigido, e que não há qualquer incompatibilidade entre a regra apresentada pela Arsae-MG e a Norma de Referência ANA nº 003/2023, como já explicado acima. Como a Copasa menciona em sua argumentação, a apuração da BAR é global, e a apuração da indenização é por município, o que exige abordagens diferentes. Isso não significa que não está sendo considerada a metodologia tarifária. Pelo contrário, estão bem explicados na nota técnica os ajustes feitos para observar adequadamente a evolução dos valores amortizados nas tarifas, obedecendo ao inciso I do art. 17 da NR 03. O argumento da Copasa está restrito ao fato de que o termo “índice de aproveitamento” não é mencionado no inciso que fala especificamente do CHC, mas apenas no inciso que fala sobre a necessidade de consistência com a regra utilizada pelo regulador para a formação das tarifas. Mas, especialmente no caso da Copasa e da Copanor, não há o que se discutir aqui, pois a metodologia utilizada para apuração da Base de Ativos Regulatória é a metodologia do CHC, que, para atender ao</p>	

TEMA: Aferição do valor dos ativos

inciso I, deve estar compatibilizada com a regra de formação da BAR e também com a regra de aplicação do índice de aproveitamento.

De todo modo, mesmo se o questionamento fosse sobre o caso de um outro prestador que nunca passou por revisão tarifária, mas possui os dados históricos para utilização do CHC, também seria aplicável o índice de aproveitamento, quando coubesse. Independentemente da nomenclatura utilizada, a capacidade ociosa desnecessária não é indenizável. Serão indenizados apenas os “bens reversíveis vinculados à operação e imprescindíveis para a continuidade da prestação do serviço”.

Conforme ressaltado também nas respostas às contribuições nº 6 e 7 deste relatório, nem todas as glosas aplicadas nas revisões tarifárias por capacidade ociosa serão mantidas para fins de cálculo da indenização. Para fins de indenização, será avaliada a utilidade do bem para a prestação dos serviços no futuro. Se a capacidade ociosa tiver sido adequadamente dimensionada para atendimento da demanda futura, com critérios razoáveis e proporcionais, os valores poderão ser integralmente indenizados. Porém, se o ativo foi dimensionado de forma inadequada e uma parte dele nunca será útil para a prestação dos serviços, o valor do ativo deve ser ajustado, e essa parcela deve ser considerada uma perda. Isso deveria estar apontado no próprio teste de recuperabilidade (*impairment*), que o prestador é obrigado a realizar.

O § 2º do art. 9º da NR 3 destaca que, no caso da utilização do CHC, “os bens reversíveis não amortizados ou depreciados deverão passar por teste de recuperabilidade (*impairment*) com objetivo de excluir os efeitos de apropriações indevidas ou ineficientes nos registros contábeis”. E a ANA esclarece, na instrução normativa que está em consulta pública, que:

“É esperado que, para aqueles contratos que passam por processos de revisão tarifária periódica, a ERI responsável pela fiscalização apure as inconsistências relativas a apropriações indevidas. Acreditando que em algumas situações esse processo possa não estar ocorrendo de forma adequada, ou pelo fato de determinado contrato não ter previsão de revisão tarifária com homologação da base de ativos regulatória, é imprescindível que o teste de impairment seja realizado.”

Reforça-se que a capacidade ociosa só será descontada para fins de indenização se caracterizar um investimento claramente imprudente, desnecessário. Se a capacidade ociosa tiver sido adequadamente dimensionada para atendimento da demanda futura, com critérios razoáveis e proporcionais, os valores serão integralmente passíveis de indenização. O mesmo vale para os investimentos em segurança hídrica e outros da mesma natureza.

TEMA: Custos de ruptura

C21

Participante: COPASA MG

Documento a que se refere a contribuição: Nota Técnica GAR 03/2023

Seção e página: 4.4.3. Custos de ruptura

TEMA: Custos de ruptura

Resumo da contribuição:

Sobre a contratação de auditoria independente para validar os custos de ruptura no caso de encampação, a Copasa sugere que a contratação da auditoria só seja necessária se o Município desejar, e que, nesse caso, o custo da auditoria seja adicionado ao valor da indenização.

Resposta: Acatada.

A sugestão é razoável, visto que os custos de ruptura só serão indenizados nos casos em que a extinção antecipada do contrato for uma decisão do Município. Caso o Município discorde dos custos informados pelo prestador e deseje um laudo técnico para atestar essas informações, é justo que o Município arque com o custo desse laudo em vez do custo ser posteriormente incluído nas tarifas pagas pelos usuários de todos os municípios.

Portanto, será feita a seguinte alteração no art. 14 da minuta (art. 18 da versão final):

Art. 18. No cálculo do valor da indenização, ainda poderão ser acrescidos ou deduzidos:

(...)

III – Custos de ruptura decorrentes de rescisões trabalhistas, com terceiros e com fornecedores, no caso de extinção antecipada do contrato por encampação, rescisão ou anulação;

IV – Valores de dívidas com terceiros, desde que prudentes e proporcionais, quando a indenização for calculada pela metodologia de Valor Justo e apenas no caso de extinção antecipada do contrato por encampação, rescisão ou anulação;

(...)

*§ 2º O cálculo dos valores referentes aos incisos III e IV é de responsabilidade do prestador dos serviços e **deve ser apresentado à Arsa-e-MG acompanhado de uma declaração de concordância do Município ou de um laudo técnico realizado por empresa independente que ateste a veracidade dos valores, seguindo as orientações que a Arsa-e-MG irá homologar em resolução específica.** ~~para comprovação dos valores, deverá ser apresentado laudo técnico, realizado por empresa de auditoria independente, contratada pelo prestador.~~*

§ 3º O laudo técnico de que trata o § 2º só será necessário caso o Município discorde dos valores apresentados pelo prestador e as partes não cheguem a um acordo.

§ 4º No caso do § 3º, a empresa de auditoria independente deve ser contratada pelo prestador e a despesa com a contratação será acrescida ao valor da indenização, ressalvada a exceção disposta no § 5º.

§ 5º Caso a empresa de auditoria independente identifique irregularidades ou incorreções nos valores apresentados pelo prestador, concluindo que os custos de ruptura são menores que o informado, apenas metade da despesa da contratação será acrescida ao valor da indenização.

TEMA: Custos de ruptura

A regra disposta no § 5º foi incluída para que o prestador não tenha incentivo a inflar a apuração dos custos de ruptura.

TEMA: Informações anuais aos municípios

C22

Participante: COPASA MG

Documento a que se refere a contribuição: Nota Técnica GAR 03/2023

Seção e página: 5.2 Informações anuais aos Municípios

Resumo da contribuição:

A Copasa sugere que o envio de informações rotineiras aos Municípios continue sendo feito por ela, e não pela Arsaie-MG, mantendo-se a regra da Resolução Arsaie-MG nº 72/2015, que será revogada.

Resposta: Não acatada.

O argumento da Copasa é de que a relação contratual é entre o prestador e os entes concedentes, e que, assim, a prestação rotineira de informações aos entes concedentes deve continuar como obrigação do prestador.

Porém, a Norma de Referência ANA nº 03/2023 determina que as agências infranacionais editem regulamento próprio para estabelecer as regras de cálculo da indenização e os prazos de envio de informações, e diz:

“Art. 21. Caberá à ERI responsável pela regulação e fiscalização do contrato a apuração dos valores devidos a cada item indenizável.

(...)

Art. 37. A ERI avaliará anualmente a situação cadastral, física e operativa dos bens reversíveis, de acordo com o disposto no art. 42, § 2º da Lei nº 11.445, de 2007, devendo ao final do contrato apresentar relação definitiva que será considerada em eventual processo indenizatório e de reversão.”

E o art. 9º do Decreto Federal 11.599/2023 determina:

“§ 4º Quando as providências de que trata o § 2º incluírem indenizações por investimentos em bens reversíveis não amortizados ou depreciados, as indenizações serão apuradas pelas agências reguladoras competentes e, quando a lei exigir, serão pagas até a data da transferência definitiva da prestação dos serviços, e esta responsabilidade poderá ser alocada no escopo de novos contratos de concessão.”

Portanto, a legislação deixa claro que a apuração dos valores de indenização deve ser feita pela agência reguladora.

TEMA: Informações anuais aos municípios

Ainda, cabe lembrar que a nova regra valerá para todos os prestadores regulados, e não apenas para a Copasa, e que não deve haver distinção de regras.

A mudança na rotina de entrega de informações busca garantir uma mínima isonomia entre as partes (prestador e titular dos serviços) no acesso a essas informações. Embora continue existindo uma assimetria de informações, visto que os prestadores conseguem estimar antecipadamente os mesmos valores que serão calculados pela agência, ao menos as informações oficiais apuradas pela agência serão disponibilizadas para as duas partes no mesmo momento.

Cada titular precisa ter pleno e tempestivo conhecimento dos valores que precisará pagar ao prestador quando o contrato for extinto, bem como da evolução desses valores ao longo do prazo do contrato. E, especialmente quando for calculado o valor definitivo, o titular precisa receber essas informações em formato e prazo adequados para que ele possa analisar os dados e retornar à agência reguladora com informações complementares e esclarecimentos que serão solicitados. **É imprescindível que as duas partes (prestador e titular) tenham acesso às mesmas informações apuradas pela agência reguladora, e tenham o mesmo espaço e o mesmo prazo para apresentar dúvidas, contestações e informações complementares.**

Finalmente, cabe pontuar que não deveria ser relevante para a Copasa que ela mesma possa disponibilizar as informações aos Municípios em vez da disponibilização ser feita pela agência reguladora, visto que a informação será a mesma, calculada pela agência reguladora. Mesmo que empresa não tenha a intenção de atrasar as entregas ou alterar as informações a seu favor, recorda-se novamente que a regra não será aplicada apenas à Copasa, mas a todos os outros prestadores que são ou virão a ser regulados pela Arsaie-MG. Sempre que possível, **as regras devem mitigar qualquer possibilidade de concessão de vantagens indevidas a uma das partes, bem como reduzir etapas desnecessárias e chances de atrasos.**

Ainda, caso as informações fossem entregues pelo prestador, seria necessária a fiscalização, pela Arsaie-MG, dos valores efetivamente informados aos Municípios, após a entrega dessas informações. Isso causaria retrabalho e custos adicionais desnecessários, além de todas as razões já esclarecidas aqui.

TEMA: Entrega de informações aos municípios

C23

Participante: COPASA MG

Documento a que se refere a contribuição: Nota Técnica GAR 03/2023

Seção e página: 5.3.1 Cálculo preliminar do valor definitivo

Resumo da contribuição:

Na mesma linha da contribuição anterior, a Copasa sugere que o cálculo do valor final da indenização seja feito pelo prestador de serviços e enviado à Arsaie-MG para validação, e não o contrário.

TEMA: Entrega de informações aos municípios

Resposta: Não acatada.

Novamente, o argumento da Copasa é de que *“o cálculo da indenização é parte da relação contratual entre o prestador e os entes concedentes, de modo que a prestação de informações aos entes concedentes deve continuar como obrigação do prestador, ainda que com consulta prévia à Arsae, para que cumpra seu papel de regulação e fiscalização dos serviços, conforme previsto na Lei Federal 11.445/2007”*.

A Arsae-MG não acata a contribuição, pelas mesmas razões expostas na resposta à contribuição anterior. Cabe reforçar que **a legislação federal determina que a apuração dos valores de indenização seja feita pela agência reguladora** (§ 4º do art. 9º do Decreto Federal 11.599/2023 e artigos 21 e 37 da Norma de Referência ANA nº 03/2023).

3. CONCLUSÃO

Este relatório apresentou as respostas da Arsae-MG às contribuições recebidas durante a Consulta e Audiência Pública nº 47/2023, que debateu as regras de cálculo da indenização devida pelo Poder Concedente ao prestador de serviços de água e esgoto, em função de investimentos não amortizados pelas receitas da concessão, quando do vencimento ou extinção antecipada do contrato.

Todos os documentos relativos ao processo estão disponíveis no site da Arsae-MG.